

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS  
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Ata da décima sétima (17<sup>a</sup>) reunião da Comissão do LIII Concurso Público de provas e títulos para a outorga das delegações das atividades notariais e/ou registras do Estado do Rio de Janeiro, criada pelo Ato Executivo TJ 1590/2012, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27 de abril de 2012.

Aos 08 (oito) dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze (2014), às quatorze (14) horas, na sala de reuniões da Corregedoria Geral da Justiça, situada na avenida Erasmo Braga número 115, 8º andar, Lâmina I, Rio de Janeiro – RJ, reuniram-se os membros da Comissão do LIII Concurso Público de provas e títulos para a outorga das delegações das atividades notariais e/ou registras do Estado do Rio de Janeiro, presentes: o Excelentíssimo Desembargador Heleno Ribeiro Pereira Nunes, Presidente da Comissão; Dr. Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes – Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça; Dra. Adriana Lopes Moutinho – Juíza de Direito Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça; Dr. Alberto Flores Camargo – Representante do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro; Dr. Dilson Neves Chagas, Notário – representante da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro – ANOREG/RJ; e o Dr. André Gomes Netto, Registrador – representante da Associação dos Notários e Registradores do Rio de Janeiro – ANOREG/RJ, sendo designado pelo Senhor Presidente para secretariar os trabalhos o Excelentíssimo Dr. Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes – Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, na forma do artigo 49 da Resolução nº 05/2011 do Conselho da Magistratura. Ausente, justificadamente, o Dr. Rafael Estrela Nóbrega – Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça.

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS  
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAIS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

I. Em atendimento ao Aviso TJ nº 19/2014, publicado em 26.02.2014, os Candidatos relacionados apresentaram os esclarecimentos necessários no tocante à documentação apresentada. Assim, deverá ser editado novo Aviso, incluindo os referidos Candidatos na listagem divulgada no Aviso TJ nº 21/2014.

II. Os Candidatos habilitados nas Provas Escritas e Práticas foram regularmente convocados, nos exatos termos do Edital, para a realização dos exames psicotécnicos e neuropsiquiátricos, cujos resultados foram enviados pela CETRO CONCURSO à Comissão do LIII Concurso Público, tendo-se por concluída a respectiva fase do certame.

III. Processos ns. 2014-050527 e 2014-050094. Os Candidatos, Dr<sup>a</sup> Fabricia Aires da Silva e Dr. Raphael Rodrigues Ribeiro, que não compareceram no dia 16 de março de 2014 para os exames psicotécnicos, requereram nova oportunidade para sua realização, alegando motivos pessoais que impediram as suas presenças.

A Comissão do LIII Concurso Público, após debater com profundidade a questão e sopesar todos os interesses e aspectos presentes, deliberou no sentido da impossibilidade de se alterar as regras do Edital.

Com efeito, o Edital do LIII Concurso Público é claro a respeito da forma de convocação dos Candidatos para cada fase do certame e das conseqüências de sua ausência:

14.1 - Os candidatos habilitados para a Prova Oral serão submetidos a exames médico e de personalidade, compreendidos neste último o psicotécnico e o neuropsiquiátrico, e convocados mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico e através do endereço eletrônico da Cetro Concursos ([www.cetroconcursos.org.br](http://www.cetroconcursos.org.br)), implicando sua eliminação do Concurso Público o não comparecimento a qualquer deles.

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS  
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAIS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Em primeiro lugar, foi considerado que a situação retratada no Aviso TJ nº 19/2014 é completamente diversa desta apresentada pela Candidata, Dr<sup>a</sup> Fabricia Aires da Silva.

O Aviso TJ nº 19/2014 teve por escopo a convocação dos Candidatos que apresentaram seus documentos, na forma e no prazo exigidos pelo Edital, para fins de sua complementação ou esclarecimentos. Os Candidatos cumpriram o cronograma do concurso e enviaram, na forma e no prazo previstos, os seus documentos. A simples complementação e a prestação de esclarecimentos não importam em violação das regras editalícias.

Diversa é a situação do Candidato que deixa de comparecer na data prevista para a realização de exame (como no caso dos exames psicológicos), ocasião em que é montada toda a estrutura adequada para a aplicação dos testes.

A concessão de nova oportunidade aos Candidatos ausentes para a realização dos exames psicotécnicos importará em evidente quebra da objetividade e da impessoalidade que regem o concurso público.

Em segundo lugar, não é possível suprir a ausência do exame psicológico pela apresentação de outros laudos técnicos; pelo aproveitamento de exames realizados em concursos promovidos em outros Estados; ou mesmo pelo resultado do exame neuropsiquiátrico.

Assim porque as regras do Edital do LIII Concurso Público determinam que os Candidatos sejam submetidos aos exames psicológicos e neuropsiquiátricos, conforme exigência prevista na Resolução CNJ nº 81/2009, não prevendo nenhuma forma de suprimento ou dispensa.

A Comissão do LIII Concurso Público destacou que a sua tarefa de promover o concurso encontra-se estritamente vinculada às regras da Resolução CNJ nº 81/2009 e do Edital do certame, não havendo espaço para a discricionariedade pretendida pelos Candidatos requerentes, a despeito de seus argumentos e de suas boas intenções.

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS  
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAIS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Por fim, se do ponto de vista individual a abertura de nova oportunidade não parece configurar tafera de impossível realização, a exceção estabelecida, do ponto de vista coletivo, fere a isonomia entre os Candidatos que atenderam regularmente à convocação para essa etapa do certame.

De fato, a criação de nova estrutura para aplicação dos exames psicotécnicos em prol dos Candidatos ausentes decerto trará a sensação de injustiça em detrimento dos demais participantes, ou mesmo a apresentação de impugnações ao fundamento de inobservância das regras editalícias, colocando em risco o prosseguimento do certame.

Vale salientar que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro é firme no sentido da imperiosa necessidade de observância estrita das regras do Edital:

0053833-11.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. MARILIA DE CASTRO NEVES - Julgamento: 28/11/2012 - VIGESIMA CAMARA CIVEL

ELIMINACAO EM CONCURSO PUBLICO - CONVOCACAO PELA INTERNET - PREVISAO EXPRESSA NO EDITAL - PRINCIPIO DA PUBLICIDADE - AUSENCIA DE VIOLACAO

Processual Civil. Direito Administrativo. Concurso público. Eliminação do candidato. Não comparecimento ao teste psicológico. Convocação para fase do certame realizada exclusivamente via internet. Expressa previsão do edital. Responsabilidade do candidato acompanhar a publicação de todos os atos e comunicados referentes ao certame nos endereços eletrônicos disponibilizados no edital. Inexistência de violação aos princípios da publicidade e da isonomia. Inaplicabilidade do disposto no artigo 77, VI da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Precedentes desta E. Corte. Decisão que deferiu a liminar para manter o candidato no certame. Cassação. Recurso a que se dá provimento. Unânime

Ementário: 13/2013 - N. 8 - 04/04/2013

Data de Julgamento: 28/11/2012 Precedente Citado : TJRJ AI 0017118-67.2012.8.19.0000, Rel. Des. Ronaldo Assed Machado, julgado em 15/08/2012 e AC 0185953-54.2208.8.19.0001, Rel.Des. Plinio Pinto C. Filho, julgado em 16/05/2012.

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS  
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAIS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

0067332-62.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. SERGIO LUCIO CRUZ - Julgamento: 15/01/2013 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR PARA MANTER O AGRAVANTE EM CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE DEIXOU DE COMPARECER AO EXAME FÍSICO. EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO QUE PREVÊ A ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO QUE ASSIM PROCEDE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM O NÃO COMPARECIMENTO E, ASSIM, AUTORIZEM O PROVIMENTO LIMINAR, PARA O AGRAVANTE CONTINUAR PARTICIPANDO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. DECISÃO MONOCRÁTICA, NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 15/01/2013

0012712-03.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 14/03/2012 - NONA CAMARA CIVEL DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. GUARDA MUNICIPAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. NÃO COMPARECIMENTO DO CANDIDATO. DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. SÚMULA Nº 59 DESTE TRIBUNAL. MANUTENÇÃO. De acordo com a Súmula nº 59 deste Tribunal de Justiça, só é possível reformar uma decisão que indefere a tutela antecipada quando tal medida se mostrar teratológica, ilegal ou contrária à prova dos autos. Se o próprio candidato reconhece que, por problemas pessoais, não compareceu à avaliação psicológica, não é possível aferir, a princípio, qualquer ilegalidade no ato administrativo que declarou sua eliminação do certame, porquanto tal consequência estava expressamente prevista no edital. Conhecimento e negativa de seguimento ao recurso.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 14/03/2012

0351087-02.2009.8.19.0001 - APELACAO

DES. MARILIA DE CASTRO NEVES - Julgamento: 17/01/2012 - VIGESIMA CAMARA CIVEL

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA PARA O TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS DE SAÚDE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Candidato que não comparece na data designada para o teste de aptidão física sob a alegação de problemas de saúde. Eliminação correta. A impossibilidade de comparecimento na data designada para o exame de aptidão física, por motivos de saúde, não enseja uma segunda oportunidade sob pena de violação ao princípio da igualdade do concurso. Sentença de improcedência, incensurável, recurso manifestamente improcedente, negativa de seguimento. CPC, art. 557, caput.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 17/01/2012

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS  
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAIS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

0004525-46.2007.8.19.0011 (2009.001.30781) - APELACAO

DES. INES DA TRINDADE - Julgamento: 26/05/2010 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CIVEL. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO DA CANDIDATA QUE NÃO COMPARECEU NA DATA MARCADA. EDITAL QUE CONTEM REGRAS CLARAS QUANTO A FORMA DE CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS. REGRA ESTABELECIDADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE NÃO APRESENTA QUALQUER ILEGALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Data de Julgamento: 26/05/2010

E no Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE DIGITAÇÃO. INCAPACIDADE FÍSICA. SEGUNDA CHAMADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. O edital é a lei do concurso, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes. Precedente do STJ.

2. Hipótese em que o edital do concurso público para o cargo de Escrevente Judiciário do Estado de São Paulo expressamente previa que o não-comparecimento à prova, qualquer que fosse o motivo, caracterizaria a desistência e eliminação do candidato, pelo que não é ilegal o ato que indefere pedido de designação de nova data para realização do teste de digitação em virtude de incapacidade física temporária.

3. Recurso ordinário improvido.

(RMS 21.877/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 06/04/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO. TERCEIRA FASE. EXAME DE SAÚDE. COMPARECIMENTO DE CANDIDATO ALÉM DO HORÁRIO PREVISTO. ELIMINAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O edital é a lei interna do concurso público, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições.

2. Hipótese em que o edital do concurso público para provimento do cargo de Investigador de Polícia Civil do Estado de Mato Grosso previa que os candidatos deveriam comparecer com antecedência mínima de uma hora do horário fixado para o início da terceira fase, consistente no exame de saúde.

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS  
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAIS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Por conseguinte, apresenta-se legal a eliminação da ora recorrente, que compareceu confessadamente com 5 minutos de atraso.

3. Recurso ordinário improvido.

(RMS 23.514/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 02/06/2008)

**IV.** Portanto, a Comissão do LIII Concurso Público deliberou no sentido da publicação de Aviso contendo os nomes dos Candidatos que não compareceram aos exames psicotécnicos e/ou neurológicos, importando na sua eliminação do concurso.

**V.** Impõe-se, agora, a realização das Provas Orais para os Candidatos inscritos nos critérios de Admissão e Remoção, observando-se as normas gerais divulgadas no Aviso TJ nº 24/2014, publicado em 27.02.2014.

A CETRO CONCURSOS encaminhou a relação dos Membros que vão compor a Banca Examinadora nas Provas Orais. Os Membros Titulares da Banca Examinadora foram indicados pela CETRO com base em suas qualificações profissionais e acadêmicas e, principalmente, pela sua especialização na matéria atinente aos Serviços extrajudiciais. E foram indicados mais dois Examinadores para a função de Membros Suplentes. Estes somente deverão atuar na hipótese de impossibilidade de comparecimento de algum Membro Titular.

Assim, deverá ser publicado novo Aviso, contendo a formação completa da Banca Examinadora e abrindo-se prazo para efeito de arguição de eventual impedimento ou suspeição.

**VI.** A Comissão do LIII Concurso Público e a CETRO CONCURSOS fecharam os últimos detalhes para a divulgação do local e das datas em que serão aplicadas as Provas Orais. As Provas Orais serão realizadas na segunda quinzena do mês de maio/2014. Dessa forma, será publicado Aviso incluindo o período de realização das Provas Orais no cronograma do concurso. Oportunamente será publicado o Aviso contendo os dias e o horário das arguições dos Candidatos, observada a ordem de sorteio realizado no dia 17.01.2014 (Ata da Audiência publicada em 21.01.2014).

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS  
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAIS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**VII.** Processo nº 2014-040703. A Candidata, Dr<sup>a</sup> Camila de Melo Del Fiaco, inscrita no critério de Admissão, solicita esclarecimento da Comissão do LIII Concurso Público a respeito da comprovação do título previsto no item 16.3, V do Edital do certame (exercício das atribuições de conciliador voluntário em unidades judiciárias). De acordo com a Candidata requerente, não se afigura suficiente a comprovação a que alude o item 17.1, letra f do Edital. Assim porque a Resolução CNJ nº 125/2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, exige a prévia realização de curso de capacitação.

O pleito deduzido pela Candidata requerente não foi acolhido pela Comissão do LIII Concurso Público, diante das seguintes razões:

A) A forma de comprovação do exercício da função de conciliador voluntário está expressamente prevista no item 17.1, letra f do Edital do LIII Concurso Público. Exatamente porque a Resolução CNJ nº 81/2009 (no item 7.1, VI da Minuta anexa) estabelece que o exercício, pelo prazo mínimo de um ano, por ao menos 16 horas mensais, das atribuições de conciliador voluntário em unidades judiciárias é título a ser computado. Não é mais possível, no estágio em que se encontra o desenvolvimento do certame, pretender-se a alteração das regras do Edital do LIII Concurso Público, pois há muito encontra-se ultrapassado o prazo para impugnação.

B) O fato gerador da pontuação, no exame dos títulos, é o exercício da função de conciliador voluntário em unidade judiciária no prazo indicado na Resolução CNJ nº 81/2009. Não cabe averiguar, no âmbito do certame, se foram corretamente observados pela Autoridade Judiciária competente os requisitos normativos para o exercício da função de conciliador voluntário por ocasião de sua nomeação.

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS  
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAIS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Inclusive porque, na disciplina prevista na Resolução CNJ n° 125/2010, há hipóteses em que a apresentação de certificado de conclusão do curso de capacitação pode ser dispensada pelos Tribunais que já realizaram outras formas de capacitação (cf. artigo 12, § 1°).

Em outras palavras, se o Candidato foi designado pelo Poder Judiciário para atuar como conciliador voluntário e exerceu suas atribuições, não lhe pode ser negada, à luz das normas da Resolução CNJ n° 81/2009 e do Edital do LIII Concurso Público, a pontuação respectiva.

Não cabe à Comissão do LIII Concurso Público avaliar se o Conciliador preenchia todos os requisitos para o exercício da função; atribuição esta que cabe ao respectivo Tribunal que o designou para a atividade.

O mesmo se diga a todos os demais títulos, atrelados ao exercício de alguma atividade, não sendo cabível perquirir se foram ou não adequadamente preenchidos os requisitos que autorizaram o seu início. Vale lembrar que todos os Candidatos, assim como a própria Comissão do LIII Concurso, encontram-se vinculados às regras editalícias. E, na hipótese em comento, não consta a exigência de comprovação de conclusão do curso de capacitação para os fins propostos no item 16.3, V do Edital.

C) Por fim, a medida solicitada pela Candidata requerente (incluir nova exigência no item 17.1, letra f do Edital – comprovação do curso de capacitação) não afastaria a hipótese levantada pela mesma, no que concerne à possibilidade de “obtenção fraudulenta de certidões emitidas por diretores de secretarias de juizados” sem que tenha havido o efetivo exercício da função. A realização do curso preparatório de capacitação não se confunde nem garante que tenha havido o efetivo exercício da função de conciliador pelo período exigido na Resolução CNJ n° 81/2009.

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS  
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**VIII.** Pessoa não identificada enviou email à Corregedoria Geral da Justiça e ao DEDEP/DGPES informando que o Superior Tribunal de Justiça reviu seus posicionamentos anteriores e, por intermédio de sua Corte Especial, proferiu decisão no MS nº 18.966/DF, publicada no DJe de 20.03.2014, definiu que a surdez unilateral não se enquadra no conceito de “deficiência auditiva”. Dessa forma, questiona a decisão proferida no processo nº 2014.001296, publicada em 27.01.2014, que reconheceu ao Candidato, Dr. Pedro Alves de Sousa, a condição de candidato portador de deficiência física.

A Comissão do LIII Concurso Público deliberou no sentido de que o *decisum* proferido no processo administrativo foi motivado por forte corrente jurisprudencial, citando-se acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Por conseguinte, a posterior consolidação do entendimento em sentido diverso, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não tem o condão, por si só, de reabrir a discussão em sede administrativa.

Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente agradeceu a presença de todos encerrando a reunião, determinando ainda a lavratura da presente ata. Eu, Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes – Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, Secretário designado, lavrei a presente ata que subscrevo juntamente com os demais membros da Comissão.

Desembargador HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES  
Presidente da Comissão do Concurso

Doutor SÉRGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES  
Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Doutora ADRIANA LOPES MOUTINHO  
Juíza de Direito Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS  
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRARIS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Doutor ALBERTO FLORES CAMARGO  
Representante do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Doutor DILSON NEVES CHAGAS  
Representante da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro

Doutor ANDRÉ GOMES NETTO  
Representante da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro